

XIII CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA REGIÃO

SEGUNDA PROVA ESCRITA - 25/03/2012

SENTENÇA

Em sede inquisitiva, o Ministério Público Federal, após receber e-mail anônimo, ultimou diligências, com pleito judicial deferido, inclusive, de quebra de sigilo telefônico, e bancário, sendo apurado que desde março de 2008, Xisto e Mévio, procediam a extração de palmito, na localidade da Capelinha, município de Resende/RJ, sem a respectiva permissão, em área do entorno do Parque Nacional de Itatiaia e que visando dificultar a atividade fiscalizatória, inseriram em documentos públicos (ATPF- Autorização para Transporte de Produtos Florestais) declarações falsas objetivando a comercialização daqueles produtos extraídos, sem a observância da legislação correlata.

Apurou-se, outrossim, que efetuava-se a comercialização com respaldo de Simprônio contador de sociedade criada pelos outros dois réus, mediante documentação forjada por este, para o fim de realizar as empreitadas, antes descritas, deixando, também, de recolher os tributos federais pertinentes, especialmente o imposto de renda da pessoa jurídica, e a contribuição sobre o lucro, fatos apurados no decorrer das interceptações telefônicas, sendo que procediam a remessa para o exterior do produto financeiro auferido, através da sucursal da empresa, sediada na Seção Judiciária do Paraná, sem a declaração legal correspondente para depósito em instituição financeira na Ilha de Jersey, território autônomo do Reino Unido.

Audidores fiscais da Receita Federal, em 2009, em fiscalização na sociedade, lograram encontrar diversos documentos fraudados, além de recibos bancários realizados perante a Instituição Financeira referida, constatando que não havia registro, também, da razão social no cadastro de pessoas jurídicas, sendo operado um "caixa 2".

O Ministério Público Federal, em decorrência destes fatos ofereceu denúncia, recebida em março de 2011.

Xisto, Mévio e Simprônio foram denunciados perante a Vara Federal Criminal da Sub-Seção Judiciária de Resende/RJ, por crimes contra a ordem econômica-tributária, falsidade ideológica e documental, e crimes ambientais, na forma do cúmulo material.

Na fase de resposta, as defesas dos réus, suscitaram as seguintes questões prévias:

a-) Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes ambientais, pois a extração ocorreu no entorno do Parque Nacional, havendo apenas interesse genérico e indireto da União, cabendo ao Juizado Especial Estadual o referido processamento;

b-) Incompetência da Justiça Federal, da mesma forma, quanto aos crimes ambientais, pois a presença de um órgão federal (IBAMA), como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente bem como pelo licenciamento de atividades, que possam afetar efetiva, ou potencialmente àquele, não interfere na afirmação da competência da Justiça Federal;

- c-) Incompetência da Justiça Federal de Resende/RJ, pois em relação aos crimes contra o ordem tributária, foi ajuizada ação penal perante a Vara Federal Criminal da Sub-seção Judiciária do Rio de Janeiro, estando, portanto, este juízo prevento;
- d-) Ausência de exaurimento do processo administrativo-fiscal, como se demonstra, para a caracterização do crime fiscal, a impedir o prosseguimento da ação penal;
- e-) Que a ação penal se lastreou em e-mail anônimo o que implica em torná-la nula, bem como inexistente autorização judicial de interceptação telefônica para os crimes contra ordem econômico-financeira a atrair-lhes a mesma pecha;
- f-) Que a primeira apreensão dos documentos realizada pelos auditores fiscais, na sociedade, se encontra viciada, pois não precedida da prévia autorização judicial, que somente ocorreu posteriormente o que não convalida o vício;
- g-) Que os delitos imputados já foram colhidos pela prescrição da pretensão punitiva;
- h-) Que Simprônio, na qualidade de contador, não poderia figurar na ação penal, por ser mero preposto, encarregado da parte contábil;
- i-) Incompetência da Justiça Federal, quanto os crimes contra ordem econômica, vez que não ostentavam, à época dos fatos cargos de direção ou administração da instituição financeira depositária;
- j-) Que houve decretação da quebra da sociedade, o que atrai a competência do juízo universal da falência;
- k-) Que deve preponderar a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, aonde ocorreram os últimos atos das infrações penais imputadas.

Proferiu-se decisão interlocutória, analisando-se as questões arguidas, realizada a instrução probatória, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela condenação em todas as infrações, ressaltando que na folha de antecedentes criminais dos dois primeiros acusados existiam anotações de inquéritos policiais arquivados em 2011, de um inquérito policial em andamento e de duas condenações submetidas a *sursi* processual, sendo que o terceiro réu não possuía anotações; os acusados apresentaram alegações finais destacando que o crime contra ordem tributária gerava a consunção dos de falsidade, inclusive os delitos ambientais, e que, em relação a estes últimos se impunha a aplicação do princípio da insignificância, e que, em verdade a instrução demonstrou a ocorrência de interpretação errônea das normas tributárias, a configurar hipótese de não incidência, o que se confirma pela impugnação realizada na esfera administrativa dos valores reclamados pela Administração Pública.

Presumindo verdadeiros os fatos articulados, profira, no bojo do relatório da sentença decisão interlocutória apreciando as questões prévias, de forma fundamentada com indicação de, eventuais, dispositivos normativos, dispensando-se a referência aos demais incidentes

processuais, decidindo-se, afinal, por sentença, na qualidade de juiz competente, com a fundamentação pertinente, quanto às questões de fundo, e correlata parte dispositiva.

Valor da sentença: seis pontos

PRIMEIRA QUESTÃO

1-1-O valor Justiça, hodiernamente, vem supedaneado pela Teoria Comunitarista? Responda justificadamente.

Valor da questão: um ponto.

1.2- Discorra sobre as entidades de fiscalização do exercício de profissão regulamentada sob a perspectiva da sua natureza jurídica, do regime jurídico para aquisição de bens e contratação de serviços, do regime jurídico de seus funcionários, dos privilégios processuais que lhe são reservados e da natureza jurídica de suas receitas.

Valor da questão: um ponto

SEGUNDA QUESTÃO

2.1-Sobre cessão de crédito, responda: (a) é válida a cessão formalizada de modo verbal? (b) é válida a cessão de crédito futuro, ainda não existente, quando cedido? (c) o cedente responde ao cessionário se o crédito cedido é anulado, sendo omissos os contratos sobre tal eventualidade?

Valor da questão: um ponto

2-2- De acordo com o artigo 1º da Lei 9688/98, "*São extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei. 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.*" Com base nesse preceito legal, o Ministro de Estado da Justiça promove o respectivo enquadramento dos outrora ocupantes do extinto cargo de censor federal nos cargos de perito criminal e de delegado federal. O Ministério Público Federal, entendendo que tal enquadramento não era válido, pelo fato de a Lei n. 9688/98 ser inconstitucional, ajuíza ação civil pública tendo em vista obter a declaração a) de nulidade do referido enquadramento; e b) *incidenter tantum* de inconstitucionalidade da Lei 9.688/98. Pergunta-se: de acordo com a jurisprudência do STF, os pedidos são juridicamente possíveis?

Valor da questão: um ponto